

Ofício 12.399/2023

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 14/12/2023 às 11:25:21

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

Bruno Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei em anexo que "Dispõe sobre a gratuidade do idoso no Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP) do município."

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_GRATUIDADE_IDOSO.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	14/12/2023 11:29:21	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **AFF0-337C-F966-16BF**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 097/2023

Excelentíssimo(as)
Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que *“dispõe sobre a gratuidade do idoso no Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP) do município e dá outras providências”*.

Através do presente projeto de Lei estamos assegurando aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a continuidade da utilização do Sistema de Transporte Público de Passageiros de forma gratuita, considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco determinou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.359 de 27 de julho de 2004.

A essa altura há de ser mencionando que no julgamento do Processo nº 0004714-91.2019.9.17.0000, Ação Direta Inconstitucionalidade (ADI) nº558812-1, movido pela Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Nordeste (FETRONOR) e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco (URBANA-PE), por unanimidade, os Desembargadores indicaram vício de formalidade, haja vista que seguindo os julgados anteriores do Supremo Tribunal Federal (STF), em tese, teria ocorrido uma violação à separação dos poderes. Por esse motivo faz-se necessário que este Executivo Municipal faça a proposição de Lei que possa estabelecer regras em relação ao transporte público de passageiros idosos no município.

Ainda sobre o assunto, a gratuidade tem um papel social relevante para uma parcela considerável da população, que já a utiliza há quase duas décadas e sua extinção abrupta causaria grandes transtornos para várias famílias caruarenses.

Dessa maneira, a gestão atual, visando impedir que ocorra uma anomia em relação à gratuidade dos idosos, com idade compreendida entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, norteado pelos princípios basilares insculpidos na Constituição Federal, encaminha a presente proposição, com o objetivo de manter a política de gratuidade para estes idosos aqui mencionados.

Ademais, não há necessidade da remessa de estimativas de impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco de memória de cálculo, visto que não acarretará

despesas para o erário.

Ante as razões acima expostas e por se tratar de matéria de interesse social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472
440

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2023.12.14
11:24:38 -0300

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe sobre a gratuidade do idoso no Sistema de Transporte Público de Passageiros (STPP) do município

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica assegurado o acesso à gratuidade no Sistema de Transporte Público de Passageiros das linhas urbanas e rurais do município, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do §3º do Artigo 39 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§1º O acesso ao transporte público coletivo será realizado exclusivamente com a utilização de cartão eletrônico específico, possibilitando maior segurança para os usuários e o devido acompanhamento estatístico do serviço.

§2º Os beneficiários do serviço poderão fazer o cadastro biométrico junto à Associação das Empresas de Transporte Público Coletivo (AETPC).

§3º Até a conclusão do cadastro biométrico, previsto no parágrafo anterior, a pessoa idosa poderá utilizar a gratuidade com a apresentação de documento oficial com fotografia.

Art. 2º O embarque e desembarque das pessoas idosas terão prioridade no transporte coletivo, devendo os condutores dos ônibus só iniciarem a movimentação dos veículos após se certificarem que já estejam devidamente acomodados ou concluído o desembarque.

Art. 3º A fiscalização da devida execução desta Lei ficará a cargo da Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru (AMTTC).

Art. 4º A pessoa idosa ou qualquer interessado poderá formalizar reclamação junto à AMTTC, informando os dados básicos como dia, horário, local e linha do ônibus para as devidas averiguações e aplicação de penalidades se necessário.

Art. 5º As empresas concessionárias que descumprirem esta Lei responderão as devidas notificações e eventualmente serão penalizadas nos termos da Lei nº 5.085, de 20 de dezembro de 2010, que instituiu e disciplina o STPP.

Art. 6º Os atuais contratos de concessão não farão jus ao reequilíbrio econômico-financeiro, recomposição de preços ou revisão decorrente da gratuidade prevista nesta Lei, haja vista que no momento do processo de contratação já estava em vigor a Lei nº 4.359 de 27 de julho de 2004, que na época já garantia a referida gratuidade.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante decreto específico.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.359 de 27 de julho de 2004.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejam, 14 de dezembro de 2023, 202º da Independência; 135º da República.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574
72440

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440
Data: 2023.12.14
11:24:56 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

1848

CARUARU

1857